



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 53/2013:

Autoriza o Ministério das Infra-estruturas e da Economia Marítima a realizar as despesas com a Adenda n.º 1 ao contrato da Empreitada “Construção da Expansão do Porto de Sal Rei, 1.ª Fase, Ilha de Boa Vista”, no montante de 3.461.956.535\$58 (três mil milhões, quatrocentos e sessenta e um milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco escudos e cinquenta e oito centavos)..... 582

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL:

Portaria n.º 25/2013:

Regula as condições específicas decorrentes da prestação do serviço militar por cidadãos do género feminino. 582

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE, EMPREGO E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS:

Portaria n.º 26/2013:

Desenvolve o regime de certificação da acreditação do trabalho voluntário e procede à criação e regulação do “Passaporte do Voluntário”. 585

Portaria n.º 27/2013:

Estabelece as normas e os procedimentos a observar, pelo Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, na atribuição de apoios financeiros às Associações e Organizações não Governamentais, que prossigam fins sociais, parceiros do Governo na luta contra a pobreza e exclusão social. 588

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 53/2013

de 17 de Abril

O Governo de Cabo Verde, através do Ministério das Infra-estruturas e da Economia Marítima e na qualidade de dono da obra, adjudicou à SOMAGUE e à MSF, associadas em consórcio, a empreitada de “Expansão e Modernização do Porto de Sal-Rei – Fase I”, na ilha de Boa Vista.

No decurso da execução dessa empreitada, e na sequência de uma circunstância de forte agitação marítima, que causou diversos danos no manto de protecção do Quebra-Mar, revelou-se necessário desenvolver um novo estudo de agitação marítima.

Com efeito, após diversos contactos mantidos entre as partes, foi decidido recorrer a uma entidade externa encarregue de desenvolver um novo estudo de agitação marítima, com base no qual se procederia à reformulação do Projecto de Execução do Quebra-Mar.

Em face da necessidade de proceder a esses novos estudos, a empreitada começou por ser parcialmente suspensa, em 23 de Novembro de 2011, nomeadamente quanto à prefabricação de *Acropodes* e Blocos, até a suspensão na sua totalidade, em 2 de Maio de 2012, com a paralisação dos trabalhos de britagem e de pedreira.

Nesse contexto, as Partes, com vista à mitigação dos efeitos financeiros da suspensão, acordaram num modelo de gestão dos recursos paralisados com vista a uma redução do impacto dos custos de imobilização na empreitada, e, face ao resultado do novo estudo de agitação marítima desenvolvido, houve necessidade de reformular a estrutura do quebra-mar, impondo-se, por conseguinte, proceder a um complemento do financiamento para a prossecução da execução dessa empreitada.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infra-estruturas e da Economia Marítima a realizar as despesas com a Adenda n.º 1 ao contrato da Empreitada “Construção da Expansão do Porto de Sal Rei, 1ª Fase, Ilha de Boa Vista”, no montante de 3.461.956.535\$58 (três mil milhões, quatrocentos e sessenta e um milhões, novecentos e cinquenta seis mil, quinhentos e trinta e cinco escudos e cinquenta e oito centavos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Concelho de Ministros 11 de Abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 25/2013

de 17 de Abril

O Decreto-Lei n.º 87/76, de 28 de Setembro, que regulava o cumprimento do Serviço Militar Obrigatório, ao estabelecer no n.º 2 do seu artigo 1º a prestação, em carácter voluntário, do serviço militar por cidadãos nacionais do sexo feminino, acolheu a importância evidente da participação das mulheres nas Forças Armadas, reconhecendo, assim, o papel cada vez mais abrangente assumido pela mulher na sociedade cabo-verdiana, exercendo com sucesso actividades outrora tradicionalmente consideradas próprias do homem.

A introdução do Serviço Militar por mulheres nas Forças Armadas Cabo-Verdianas foi e continua a ser encarada como um fenómeno natural, emergente de uma sociedade que defende e promove o princípio da igualdade e equidade de géneros.

Considerando que o artigo 32º do Decreto-Legislativo n.º 6/93, de 24 de Maio, que regula o Serviço Militar Obrigatório, contempla, em subordinação ao preceito constitucional, a possibilidade de os cidadãos do sexo feminino prestarem serviço voluntário em regime de serviço efectivo normal ou noutras formas de serviço militar decorrentes do recrutamento especial;

Considerando o imperativo legal estatuído no n.º 6 do artigo 154º dos Estatutos dos Militares, aprovados pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2012, de 15 de Novembro, com vista a estabelecer as condições específicas que atendam cabalmente às necessidades das mulheres militares nas situações inerentes à maternidade;

Considerando o imperativo constitucional e a plena assunção do princípio da igualdade, bem como a necessidade de criar um quadro legal claro que permita à mulher uma integração efectiva nas Forças Armadas, em condições de igualdade e de oportunidade.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1º

Objecto

A presente Portaria regula as condições específicas decorrentes da prestação do serviço militar por cidadãos do género feminino.

Artigo 2º

Âmbito

A presente Portaria aplica-se à mulher militar no activo e em qualquer forma de prestação de serviço.

Artigo 3º

Princípio da igualdade

A mulher militar goza dos mesmos direitos, liberdades e garantias reconhecidos ao homem militar e está sujeita aos mesmos deveres, nos termos da Constituição e da lei, designadamente os Estatutos dos Militares.

Artigo 4º

Formação

A mulher militar tem, em igualdade de condições com o homem militar, as mesmas oportunidades de formação, visando a sua valorização humana e profissional, de acordo com os interesses da instituição.

Artigo 5º

Cargos e funções militares

São asseguradas a mulher militar, quando em igualdade de condições com o homem militar, as mesmas oportunidades de desempenhar e de exercer cargos e funções militares.

CAPÍTULO II

Prestação de serviço

Artigo 6º

Seleção

1. O processo de seleção da mulher que, voluntariamente, se propõe a prestar as diferentes formas de serviço efectivo realiza-se de acordo com os princípios gerais formadores do modelo aplicável para o efeito ao homem.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o modelo ali referido, pode, consoante o caso, ser adaptado por forma a atender às necessidades específicas da mulher, sem, com isso, pôr em causa os princípios de igualdade, de oportunidade e de imparcialidade que devem nortear todo o processo de seleção.

Artigo 7º

Ingresso

As condições específicas de ingresso da mulher militar nas diferentes formas de prestação de serviço efectivo e o desenvolvimento da sua carreira são regulados pelas mesmas disposições estatutárias aplicáveis ao pessoal militar homem, ressalvadas as restrições legais.

Artigo 8º

Escalas de serviço

1. Não há distinção de escalas de serviço entre os militares dos dois géneros.

2. A mulher militar deve prestar todos os serviços orgânicos e ordinários, desde que esteja habilitada para o efeito e não deve ser preterida, salvo em situações devidamente justificadas, nomeadamente a necessidade estrita de pernoitar em instalações próprias não adaptadas.

Artigo 9º

Exercícios e missões militares

Cabe às Forças Armadas garantir a satisfação das necessidades logísticas específicas da mulher militar quando em exercícios e missões militares.

Artigo 10º

Área de acesso

O acesso às áreas consideradas de utilização exclusiva de militares de um dos géneros por militares do outro género fica limitado a razões estritas de serviço, devendo, neste caso, ser garantido o respeito pelo sentimento de pudor dos utentes.

Artigo 11º

Revista individual

A revista à mulher militar, nas dependências das instalações militares, só pode ser realizada por militar do mesmo género, e caso não for possível, por militar do género masculino desde que não colida com o seu normal sentido de pudor.

Artigo 12º

Provas de aptidão física

As provas de aptidão física são reguladas em diploma próprio e devem respeitar rigorosamente as características físicas das mulheres.

Artigo 13º

Acesso à prática desportiva

À mulher militar devem ser assegurada plenas condições de acesso à prática desportiva, como factor de integração, disciplina e desenvolvimento físico e mental.

CAPÍTULO III

Regime de protecção da maternidade

Artigo 14º

Âmbito de aplicação

As normas constantes do presente capítulo aplicam-se à mulher militar dos Quadros Permanentes e em Regime de Contrato, em efectividade de serviço, que ficar grávida.

Artigo 15º

Exclusão de âmbito

1. À mulher militar que ficar grávida enquanto estiver a prestar Serviço Efectivo Normal não se aplicam as disposições do presente capítulo.

2. A mulher militar na situação referida no número anterior é passada imediatamente à situação de licença registada, sem prejuízo de lhe ser garantida, nos estabelecimentos de saúde militar, a devida assistência médica durante o período da gravidez e até 1 (um) ano após o parto.

Artigo 16º

Protecção na maternidade

1. A mulher militar, uma vez comprovada clinicamente a gravidez, deve comunicar o facto directamente ao seu superior hierárquico.

2. À mulher militar grávida é assegurada, nos termos dos artigos seguintes, protecção no serviço por forma a não prejudicar a gestação.

Artigo 17º

Direitos da mulher militar grávida

Durante o período de gravidez e até 1 (um) ano após o parto, são assegurados à mulher militar, dentre outros, os seguintes direitos:

- a) Licença para consulta pré-natal, devendo apresentar o documento comprovativo da consulta médica;
- b) Dispensa para amamentação, nos termos da lei;
- c) Dispensa de escala de serviço de guarda;
- d) Dispensa para a realização das consultas, nos termos do artigo 23º;
- e) Uso de uniforme adequado à sua situação, a partir do terceiro mês de gestação;
- f) Não ser colocada no serviço, treino ou instrução, quando, por aconselhamento médico, a sua saúde ou a do seu filho possa correr riscos;
- g) Não ser, durante a gravidez, designada para serviço que exija esforço físico desproporcional, exposta a radiações, a substâncias químicas, a calor ou frio excessivo, barulho, poeira ou gases nocivos à sua saúde ou à saúde do seu filho;
- h) Não prestar serviços em área onde possa ficar exposta à contracção de doenças;
- i) Não ser submetida a exercícios físicos sem orientação médica; e
- j) Ser observadas outras prescrições constantes do documento médico adequado.

Artigo 18º

Licença por maternidade

À mulher militar é concedida licença por maternidade nos termos da lei.

Artigo 19º

Gozo de licença por maternidade

1. A licença por maternidade é concedida por 60 (sessenta) dias, a serem gozados consecutivamente a seguir ao parto, salvo situação de risco prevista no número seguinte.

2. Em caso de situações de risco clínico que imponha o internamento hospitalar, à licença por maternidade acresce um período anterior ao parto, pelo tempo indicado no documento médico adequado.

3. Nas situações referidas no número anterior, o período de licença a seguir ao parto pode, ainda, ser aumentado, pelo serviço ou unidade a que pertence a mulher militar, por mais 15 (quinze) dias, no máximo, se as condições de prestação de serviço assim aconselharem.

Artigo 20º

Interrupção da gravidez

Em caso de interrupção da gravidez a mulher militar tem direito à dispensa por período prescrito no documento médico.

Artigo 21º

Efeitos da licença em caso de nomeação ou posse

A mulher militar que deva assumir nomeação ou tomar posse de um cargo durante o período de licença por mater-

nidade fá-lo-á quando este terminar, produzindo aquele acto todos efeitos, designadamente no que respeita ao vencimento e à antiguidade a partir da data da publicação do respectivo despacho de nomeação ou posse.

Artigo 22º

Efeitos da licença em estágios ou cursos de formação

O exercício do direito à licença por maternidade não prejudica o tempo de estágios, internatos ou cursos de formação já realizados ou frequentados, sem prejuízo do cumprimento do tempo em falta para completá-los.

Artigo 23º

Dispensa para consultas

1. À mulher militar grávida é concedida dispensa de trabalho para efectuar as consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados, mediante apresentação do documento comprovativo junto do serviço ou unidade a que pertence.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, a preparação para o parto é equiparada a consulta pré-natal.

Artigo 24º

Faltas para assistência a filho doente

1. À mulher militar é assegurado o direito de prestar, durante o tempo necessário para o efeito, assistência inadiável e imprescindível a filho doente.

2. Para efeito do estipulado no número anterior, a mulher militar deve apresentar o documento comprovativo junto do serviço ou unidade a que pertence.

Artigo 25º

Dispensa para amamentação

1. A mulher militar tem direito à dispensa para amamentação nos termos da lei geral.

2. As Forças Armadas, na medida das suas possibilidades, criarão condições que permitam a efectividade da dispensa para amamentação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 26º

Aplicação das medidas

A aplicação das medidas consagradas na presente Portaria efectiva-se sem perda de quaisquer direitos e garantias consagrados na lei, salvo os especialmente previstos.

Artigo 27º

Salvaguarda de normas mais favoráveis

O disposto na presente Portaria não prejudica os direitos emergentes das normas mais favoráveis constantes noutros diplomas legais.

Artigo 38º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, na Praia, aos 12 de Abril de 2013. – O Ministro, *Jorge Homero Tolentino Araújo*

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE, EMPREGO E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 26/2013

de 17 de Abril

Preâmbulo

I. O artigo 6º do Decreto-Regulamentar n.º 7/2011, de 7 de Março, que regulamenta o regime jurídico do voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42/2010, de 27 de Setembro, confere à pessoa que exerça trabalho voluntário o direito de receber certificados de acreditação da sua participação em actividades de voluntariado remetendo o seu desenvolvimento para uma Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da juventude e da solidariedade social.

Esse certificado de acreditação do trabalho voluntário é emitido a requerimento da pessoa interessada, na sequência do cumprimento, ainda que parcial, do objecto do programa de voluntariado assinado entre o voluntário e a organização promotora, desde que atinja o número mínimo de 120 horas.

Pretende-se que aquele documento sirva de fundamento e justifique os registos, por averbamentos, de informações no “Passaporte do Voluntário”, entendido este como um registo administrativo e cronológico que sumariza e sintetiza a certificação da participação dos indivíduos em actividades de voluntariado, ao abrigo do regime jurídico do voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42/2010, de 27 de Setembro, e dos seus regulamentos.

II. O “Passaporte do Voluntário” é um instrumento síntese, com reconhecimento oficial, que certifica competências, revela experiências adquiridas pelo voluntário ao longo do processo de prestação do trabalho voluntário e, conseqüentemente, trata-se de um elemento decisivo para a ponderação das condições de atribuição aos voluntários dos incentivos previstos no artigo 21º do Decreto-Regulamentar n.º 7/2011, de 7 de Março.

Para tal, no respeito pelos princípios da igualdade de oportunidades e da justiça na atribuição dos referidos incentivos, gozam de preferência os indivíduos que detenham maior número de horas dedicadas ao trabalho voluntário e, de entre eles, aqueles que atinjam maior qualidade de desempenho, a aferir através do relatório de actividades a apresentar pelo voluntário e ficha de avaliação, de modelo a aprovar, preenchida pela Organização Promotora.

O “Passaporte do Voluntário” é emitido pelo Corpo Nacional de Voluntários, criado pelo Decreto-Lei n.º 25/2012, de 31 de Agosto, e tem, ainda, a virtualidade de funcionar como um complemento essencial do curriculum vitae do jovem voluntário à procura do primeiro emprego certificando competências adquiridas.

Nestes termos, o presente diploma desenvolve a certificação da acreditação do trabalho voluntário e procede à criação e regulação do regime do “Passaporte do Voluntário”, um instrumento importante de reconhecimento e valorização do trabalho voluntário.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 6º do Decreto-Regulamentar n.º 7/2011, de 7 de Março;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma desenvolve o regime de certificação da acreditação do trabalho voluntário e procede à criação e regulação do “Passaporte do Voluntário”.

CAPÍTULO II

Certificado do trabalho voluntário

Artigo 2.º

Emissão

O certificado de acreditação do trabalho voluntário é emitido a requerimento da pessoa interessada, na sequência do cumprimento, ainda que parcial, do objecto do programa de voluntariado assinado entre o voluntário e a organização promotora, desde que atinja um mínimo de 120 horas.

Artigo 3.º

Finalidade

O certificado de acreditação do trabalho voluntário é o documento que fundamenta e justifica os registos de informações constantes do “Passaporte do Voluntário”.

Artigo 4.º

Modelo e elementos

1. O certificado de acreditação do trabalho voluntário deve conter os elementos previstos no n.º 2 do artigo 6º do Decreto-Regulamentar n.º 7/2011, de 7 de Março.

2. O modelo de certificado de acreditação do trabalho voluntário é o constante do Anexo I ao presente diploma.

CAPÍTULO III

“Passaporte do Voluntário”

Artigo 5.º

Criação e natureza

1. É criado o “Passaporte do Voluntário”.

2. O “Passaporte do Voluntário” é um registo administrativo e cronológico que sumariza e sintetiza a cer-

tificação da acreditação da participação dos indivíduos em actividades de voluntariado, nos termos do regime jurídico do voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42/2010, de 27 de Setembro, e dos seus regulamentos.

Artigo 6.º

Emissão, validade e prorrogação

1. O “Passaporte do Voluntário” é emitido, de forma gratuita, pelo Corpo Nacional de Voluntários (CNV), sendo válido pelo período de 1 (um) ano, findo o qual caduca automaticamente.

2. O “Passaporte do Voluntário” pode ser prorrogado, antes de expirar o seu prazo de validade, caso, no ano subsequente à sua emissão, o interessado provar, nos termos da presente Portaria, ter prestado, pelo menos, a carga horária mínima de acesso nos termos do artigo 2.º.

3. A emissão de segunda via do “Passaporte do Voluntário” em consequência de extravio ou inutilização por parte do seu titular sujeita este ao pagamento de uma taxa de 500\$00 (quinhentos escudos).

Artigo 7.º

Averbamento

1. O averbamento dos certificados do trabalho voluntário no “Passaporte do Voluntário” far-se-á por solicitação do seu titular e mediante a aposição pela autoridade competente referida no artigo anterior de um carimbo nos espaços reservados para averbamentos.

2. Do carimbo a que se refere o número anterior deve constar:

- a) A entidade competente de acordo com o artigo 6.º;
- b) O espaço para o registo do número de horas certificadas e registadas ao abrigo do número anterior;
- c) A assinatura do responsável da entidade competente.

Artigo 8.º

Base de dados

Os dados discriminados dos certificados de acreditação do trabalho voluntário devem, antes de aposição do carimbo, ser registados numa base de dados a organizar pela entidade emissora do “Passaporte do Voluntário” devendo dele constar os seguintes elementos:

- a) Área ou domínio de actividade;
- b) Local onde foi exercida a actividade voluntária;
- c) Datas de início e término da actividade;
- d) Síntese do número de horas;
- e) Entidade, data de emissão e homologação do certificado de acreditação do trabalho voluntário;
- f) Avaliação qualitativa do trabalho, de acordo com a ficha de avaliação.

Artigo 9.º

Acesso aos incentivos

1. A atribuição dos incentivos previstos no artigo 21º do Decreto-Regulamentar n.º 7/2011, de 7 de Março, depende da apresentação do “Passaporte do Voluntário” e do certificado com formação e carga horária especificados.

2. Na atribuição dos incentivos a que se refere o nº anterior gozam de preferência os indivíduos que detenham maior número de horas dedicadas ao voluntariado e, de entre eles, aqueles que atinjam maior qualidade de desempenho a aferir através do relatório de actividades a apresentar pelo voluntário e ficha de avaliação, de modelo a aprovar pelo CNV, devidamente preenchida pela Organização Promotora.

3. Pode ainda o “Passaporte do Voluntário” ser utilizado como elemento complementar do curriculum vitae para efeitos de ponderação.

Artigo 10.º

Modelo e elementos essenciais

1. O “Passaporte do Voluntário” deve conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Nome, número de documento de identificação e residência do voluntário;
- b) Área de actividade predominante do voluntário;
- c) Identificação da entidade responsável pela sua emissão, incluindo assinatura e carimbo;
- d) Data e local de emissão;
- e) Referência ao prazo de validade;
- f) Assinatura do respectivo titular;
- g) Espaços reservados para aposição do carimbo de averbamentos e prorrogação.

2. O “Passaporte do Voluntário” obedece ao modelo constante do Anexo II ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, na Praia, aos 2 de Abril de 2013. – A Ministra, *Janira Hopffer Almada*

ANEXO I

MODELO DE CERTIFICADO DE ACREDITAÇÃO DO TRABALHO VOLUNTÁRIO
(a que se refere o nº 2 do artigo 4º)



Certificado

Concedido a:

Nº do documento de identificação:

Denominação da Organização Promotora:

Área ou domínio da actividade desenvolvida:

Beneficiários da Acção Voluntária:

Início: _____ Termino: _____ Duração Total (horas): _____

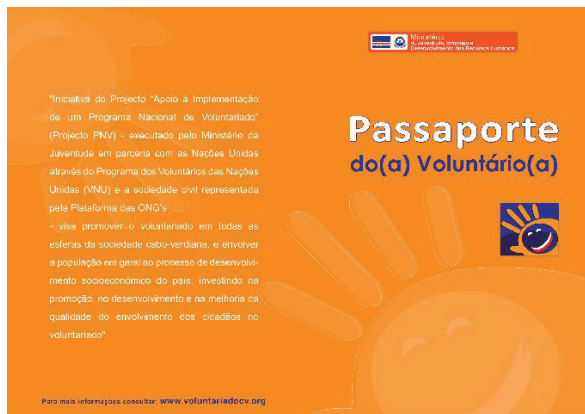
Avaliação qualitativa do serviço prestado:

Local e data de emissão:

Responsável da Entidade Promotora de Voluntariado

ANEXO II

MODELO DO “PASSAPORTE DO VOLUNTÁRIO”
(a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º)
(Folha de Capa e Verso)



Averbamentos

(Carimbo das horas dedicadas ao trabalho voluntário)



A Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, *Janira Hopffer Almada*

Portaria n.º 27/2013

de 17 de Abril

Preâmbulo

O Programa do Governo para a presente Legislatura, no domínio das competências do Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, estabeleceu como um dos seus objectivos a criação de redes de agentes comunitários de intervenção no combate à pobreza.

Com efeito, pretende-se com esta medida, o reforço da capacidade de intervenção das organizações não governamentais e associações, que prossigam fins sociais, enquanto parceiras do Governo na procura de soluções para os problemas que afectam diferentes grupos da população em situação de carência, risco e/ou de exclusão social, viabilizando as políticas sociais e melhorando a capacidade de intervenção no domínio específico da protecção social.

Assim:

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 62/2009, de 14 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as normas e os procedimentos a observar, pelo Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos (MJEDRH), na atribuição de apoios financeiros às Associações e Organizações Não Governamentais (ONG), que prossigam fins sociais, enquanto parceiras do Governo na procura de soluções para os problemas que afectam diferentes grupos da população em situação de carência, de risco e/ou de exclusão social.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todas as Associações e Organizações Não Governamentais, legalmente constituídas e com sede no país, e que prossigam fins sociais e não lucrativos.

Artigo 3.º

Finalidades

A atribuição do apoio financeiro tem por finalidade reforçar a capacidade de intervenção das Associações e Organizações Não Governamentais, que prossigam fins sociais no tocante ao desenvolvimento de programas direccionados para o público-alvo mais vulnerável e/ou em risco pessoal e social.

Artigo 4.º

Apoio financeiro

1. O apoio financeiro é atribuído depois de analisado o projecto apresentado, nos termos da presente portaria e dos critérios devidamente definidos para o efeito.

2. O montante do apoio financeiro a ser concedido não pode ser inferior a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) nem superior a 600.000\$00 (seiscentos mil escudos).

3. O encargo financeiro é suportado integralmente pela verba inscrita para o efeito no Orçamento Geral do Estado, no Departamento Governamental competente.

4. O financiamento é depositado directamente na conta bancária da Associação Comunitária e/ou Organização não Governamental que prossiga fins sociais.

5. A beneficiária do apoio financeiro fica obrigada a repor quaisquer quantias indevidamente recebidas.

Artigo 5.º

Legitimidade

Têm legitimidade para requerer o apoio financeiro os representantes legais das Associações Comunitárias e/ou Organizações Não Governamentais, que prossigam fins sociais, desde que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Prossigam fins sociais e não lucrativos;
- b) Tenham sede social no território nacional;
- c) Tenham como grupo alvo as populações mais vulneráveis e/ou em situação de risco pessoal e social.

Artigo 6.º

Projectos susceptíveis de serem financiados

Podem ser financiados projectos nos seguintes domínios:

- a) Trabalho com famílias, grupos e comunidades no sentido da melhoria das suas condições de vida e da sua inserção na vida social e económica do país;
- b) Promoção e fomento de actividades de apoio a jovens em situação de risco pessoal e/ou social na sua inserção no mercado de trabalho;
- c) Actividades destinadas à Terceira Idade;
- d) Actividades Geradoras de Rendimento destinadas às mulheres chefes de família em situação de vulnerabilidade social e económica;
- e) Actividades diversas nas áreas da infância e adolescência;
- f) Actividades de apoio social a toxicodependentes em recuperação, para o seu processo de reinserção social.

Artigo 7.º

Candidatura

1. A candidatura aos financiamentos é efectuada pelos interessados através de requerimento dirigido à Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, acompanhado do projecto descritivo da actividade a realizar, bem como do respectivo orçamento discriminado por rubricas e entregue na Direcção Geral da Solidariedade Social, ou nos Centros de Desenvolvimento Social, nas diferentes ilhas e/ou Concelhos.

2. O requerente deve ainda provar, através de cópia dos Estatutos, devidamente publicados no Boletim Oficial, que a Associação e/ou a Organização Não Governamental (ONG), que prossiga fins sociais sua representada, está legalmente constituída em Cabo Verde.

3. O período para a apresentação dos pedidos de financiamento é determinado por Despacho do Membro do Governo que tutela a área da Solidariedade Social publicitado pelos meios adequados com a devida antecedência.

Artigo 8.º

Comissão de Selecção e Seguimento

1. A apreciação e selecção dos projectos a financiar será efectuada por uma Comissão de Selecção e Seguimento (CSS) assim constituída:

- a) Um representante da Direcção Geral da Solidariedade Social (DGSS), que preside;
- b) Um representante da Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG);
- c) Um representante do Gabinete da Ministra;

2. A CSS deverá se reunir para apreciar e seleccionar os projectos a financiar no prazo máximo de 30 dias a contar do fim do prazo fixado para a recepção das candidaturas.

Artigo 9.º

Representatividade do território nacional

Na selecção dos projectos a financiar, a Comissão de Selecção e Seguimento deve, tanto quanto possível, ter em conta uma distribuição equitativa do financiamento e a representatividade e participação de todo o território nacional.

Artigo 10.º

Protocolos de cooperação técnica e financeira

1. Os montantes dos financiamentos dos projectos seleccionados são disponibilizados mediante assinatura de protocolos de cooperação técnica e financeira, especificando os deveres e direitos das partes.

2. São assinados, conjuntamente, em nome e representação do Departamento Governamental responsável pela área da Solidariedade Social os protocolos de cooperação técnica e financeira, pelo Director Geral da Solidariedade Social e pelo Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, devendo ser posteriormente sujeito à homologação do respectivo membro do Governo.

Artigo 11.º

Forma de disponibilização do financiamento

O financiamento deve ser disponibilizado da seguinte forma:

- a) 50% após a assinatura do protocolo de cooperação técnica e financeira;
- b) 50% após a apresentação e análise do relatório de contas preliminares acompanhado dos justificativos das despesas realizadas com a primeira parcela recebida.

Artigo 12.º

Prestação de contas

1. As entidades beneficiárias ficam sujeitas à prestação de contas, devendo apresentar relatórios de actividades e contas, preliminares e finais, acompanhados dos justificativos das despesas realizadas, logo após a utilização da primeira e segunda parcelas do financiamento, respectivamente, nos termos do artigo anterior.

2. As entidades beneficiárias devem contabilizar as verbas atribuídas em conta bancária separada e arquivar, em processo próprio, os documentos comprovativos das despesas efectuadas.

3. Após a apresentação do relatório e contas finais, as entidades beneficiárias obrigam-se a entregar ao Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos as verbas remanescentes.

Artigo 13.º

Fiscalização

A Direcção Geral da Solidariedade Social poderá promover, sempre que o julgue oportuno, acções de fiscalização junto dos beneficiários, obrigando-se estes a facultar toda a informação e apoio que lhes vierem a ser solicitados.

Artigo 14.º

Revogação e reembolso do financiamento

A falta de cumprimento do objectivo do financiamento referido no projecto de candidatura, bem como dos prazos previstos para a sua concretização ou a utilização indevida das verbas atribuídas implicam a revogação da sua concessão, ficando a entidade beneficiária obrigada a reembolsar ao Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos o montante recebido.

Artigo 15.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Membro do Governo responsável pela área da solidariedade social.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, na Praia, aos 15 de Abril de 2013. – A Ministra, *Janira Hopffer Almada*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.